



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030704-83.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

AGRAVADO: CONSTRUTORA VOLENDAM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXTRACONCURSALIDADE E DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO CREDOR. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO *DECISUM*.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por credor fiduciário, inconformado com a decisão do Juízo *a quo* que deixou de apreciar o pedido de reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito e ordenou o desentranhamento das petições e documentos acostados, sob o fundamento de que a matéria deveria ser veiculada por meio de incidente próprio. O agravante objetiva a reforma da decisão para afastar a ordem de desentranhamento e obter a análise do pleito extraconcursal no Juízo de origem. In *casu*, observa-se que o julgador singular adentrou prematuramente no mérito ao presumir a essencialidade do bem sem instrução probatória, violando o contraditório e a proibição da decisão-surpresa, além de ter configurado cerceamento de defesa com o desentranhamento das provas da garantia fiduciária. Deste modo, imperiosa a cassação do provimento originário para determinar a manutenção do acervo documental e a regular análise do pedido pelo Juízo *a quo*. **PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO DO AGRAVO.**



ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de nº 0817477-91.2025.8.19.0011, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, ID 277809571, lançada nos seguintes termos:

" 1 – Index 275826242 – Ciente da decisão em sede de AI interposto pela Empresa INTERNIT LTDA, na qual houve deferido o efeito suspensivo. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Prestei informações, conforme anexo;

2 – Index 276422482 - Recebo os embargos de declaração apresentados por ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO, eis que tempestivos.

No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Quer o Embargante, na verdade, atribuir efeitos modificativos a recurso que não os possui.





A irresignação indicada deverá ser objeto do recurso apropriado, acaso cabível.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

P.R.I."

Neste ensejo, cumpre colacionar trecho da decisão proferida no id. 275247334, a qual ensejou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, que restaram rejeitados pela decisão recorrida. Confira-se:

"Index 61827687 – Trata-se de pedido formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO ARAGUAIA, requerendo que seu crédito, materializado pela Cédula de Crédito Bancário nº 26.361, garantida por bens imóveis alienados fiduciariamente, seja reconhecido como de natureza extraconcursal, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que os bens imóveis que servem de garantia para o crédito aludido são, em princípio, essenciais à atividade empresarial da Recuperanda, de forma que deve incidir a parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

O feito se encontra na fase administrativa de verificação dos créditos e, conforme manifestação do Administrador Judicial no index 268158416, já houve apresentação de pedido de divergência, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Eventual discordância com a manifestação do Administrador Judicial ensejará, se for o caso, a deflagração de incidente processual cabível, na forma do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Assim, DEIXO DE CONHECER o pedido do FUNDO DE INVESTIMENTO ARAGUAIA, devendo o cartório promover o DESENTRANHAMENTO do



index 61827687 e demais manifestações do referido fundo, para evitar tumulto processual no feito principal."

O agravante sustenta, em síntese, que o crédito objeto da controvérsia decorre de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária regularmente registrada, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega que o Juízo de origem, ao deixar de conhecer do pedido, adentrou no mérito ao presumir a essencialidade dos bens dados em garantia, sem provocação das partes ou instrução probatória, o que teria resultado em decisão contraditória e cerceamento de defesa, especialmente diante da ordem de desentranhamento dos documentos que instruíam o pedido.

Ressalta, ainda, que o Juízo da execução reconheceu a natureza extraconcursal do crédito e determinou o prosseguimento da execução, afastando a sujeição ao *stay period*.

Decisão indeferindo efeito suspensivo (id. 24).

Ofício do juízo *a quo* (id. 31) informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões da parte agravada (id. 34), pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo desprovemento do agravo.



Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 63) opinando pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, com a consequente cassação da decisão impugnada.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos da recuperação judicial da sociedade empresária CONSTRUTORA VOLENDAM LTDA, deixou de conhecer de seu pedido de reconhecimento da natureza extraconcursal de crédito garantido por alienação fiduciária de bens imóveis. O provimento recorrido também determinou o desentranhamento das manifestações e documentos apresentados, sob o fundamento de que a discussão deveria ser veiculada por meio de incidente processual próprio, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

O recurso comporta parcial conhecimento, porquanto, como bem assinalado pela Douta Procuradoria de Justiça, a insurgência recursal cinge-se ao capítulo da decisão que deixou de apreciar o pleito de reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito e ordenou o desentranhamento das respectivas peças e documentos.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente. Ao negar trânsito ao pedido, o Juízo *a quo* adentrou indevidamente o mérito da questão, presumindo a essencialidade dos bens dados em garantia sem prévia provocação das partes ou dilação probatória, o que configura inadmissível decisão-surpresa e inegável afronta ao princípio do contraditório.





Outrossim, a determinação de desentranhamento dos documentos colacionados pelo agravante, à míngua de análise adequada do pleito, consubstancia evidente cerceamento de defesa, porquanto obsta o pleno exercício do direito de recorrer e a própria comprovação da regularidade da garantia fiduciária constituída.

Cumprе destacar que a jurisprudência consolidada reconhece a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária regularmente registrada (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005). Eventual proteção à posse dos bens exigiria a demonstração cabal de sua essencialidade à atividade empresarial para fins de suspensão dos atos constritivos durante o stay period, premissa que tampouco se sustenta no caso concreto, ante a absoluta ausência de instrução probatória específica sobre o tema.

Dessa forma, impõe-se a cassação do provimento impugnado, determinando-se a regular análise do pedido formulado pelo credor e a manutenção do acervo documental nos autos originários. Assegura-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da posterior e fundamentada apreciação da matéria pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, para cassar o trecho impugnado da decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

